PROCESSO : TC/010346/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marinalva de Oliveira Barboza (Beneficiária - Cônjuge)
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 348/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.921 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de Revisão Anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Marinalva de Oliveira Barboza** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado **José dos Santos Barboza** (CPF nº 051.525.265-49), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2019.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:05

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/010346/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Marinalva de Oliveira Barboza** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado **Jose dos Santos Barboza,** Executor de Serviços Básicos – Secretaria de Estado da Educação (fls. 06), falecido no dia 18 de abril de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe- SERGIPEPREVIDÊNCIA conforme a Portaria nº 2757, de 13 de junho de 2017 (fls. 22), publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 20).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 3.596/2017 (fls.14/17), opinou pelo deferimento da concessão da pensão, visto que a interessada satisfaz as exigências previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o Art. 50, I, c/c o Art. 54, I, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 21).

Em Parecer Jurídico de fls. 37/39, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da **legalidade**, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido, por preencher os requisitos legais.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 348/2019 (fls.42/43), de lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, aquiesceu com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, para fins de registro do ato, com direito ao regime de **revisão anual**, pois o evento morte ocorreu após a publicação da EC 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:05

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Marinalva de oliveira Barboza** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado Jose dos Santos Barboza, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus a pensão na proporção de 100% do valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.507,92 (Hum mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos)**.

Quanto ao regime, a interessada tem direito à aplicação da **revisão anual** da sua pensão, uma vez que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica quanto à **legalidade e ao regime de revisão anual.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:05

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **29/05/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Marinalva de Oliveira Barboza** (cônjuge, CPF nº 264.612.185-72), beneficiária do ex-segurado **José dos Santos Barboza** (CPF nº 051.525.265-49), no valor total **R$ 1.507,92 (Hum mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos)**, na proporção de 100% do valor, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Marinalva de Oliveira Barboza	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 1.507,92**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:05

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **19 de junho de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:05